



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13975.000128/96-33
Recurso nº. : 114.780
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : UNIDOS VEICULOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.397

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1991 SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DO IPC ACUMULADO AO INVÉS DO BTNF NO ANO DE 1990 - APÊLO AO PODER JUDICIÁRIO - REPERCUSSÕES NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA PARCELA DE IRFONTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE IRFONTE - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91, de sorte a , em tese, se dever coibir os lançamentos principal e acessórios.

A submissão da matéria versando diferenças de IRPJ/Contribuição Social ao Poder Judiciário, inclusive com a oferta do pertinente depósito para suspender a exigibilidade do crédito, todavia importa em afastar o exame da matéria de mérito da discussão na esfera administrativa e em apenas se excluir do crédito tributário , até o montante depositado, da incidência da multa punitiva e dos juros de mora.

O lançamento de IRFonte não se sustenta mesmo em face da procedência do lançamento de IRPJ pela inconstitucionalidade do pertinente dispositivo, enquanto que o valor atinente ao lançamento da Contribuição Social deve ser deduzido do lançamento de IRPJ, até porque estas matérias não foram submetida ao crivo do Poder Judiciário.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDOS VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio* e os juros de mora incidentes sobre os valores dos tributos depositados judicialmente; excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13975.000128/96-33
Acórdão nº. : 103-19.397

Contribuição Social sobre o Lucro; excluir a exigência do IRF/ILL; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13975.000128/96-33
Acórdão nº. : 103-19.397
Recurso nº. : 114.780
Recorrente : UNIDOS VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.236/241, no âmbito do lançamento maior de IRPJ, constituído a partir do fato de o contribuinte autuado no exercício de 1991 ter-se aproveitado, para efeito da apuração do seu saldo devedor de correção monetária, do IPC ao invés do BTNF, deixou de adentrar no exame do mérito da impugnação em face da sujeição da matéria ao Poder Judiciário onde, inclusive, as importâncias respectivas foram submetidas ao depósito judicial. Já no âmbito das decorrências também manteve os lançamentos em face da não apresentação de argumentos ou elementos de prova inovadores de fato ou de direito a impor apreciação diferenciada.

No seu apelo de fls.244/252, em preliminar, se volta a parte recursante quanto ao estreitamento da matéria submissível a discussão no âmbito da esfera administrativa em face da contenda judicial por ofensa e preterição de direito de defesa e violação do direito de petição previsto na Constituição Federal. Ademais se volta contra a não dedução na base de cálculo do IRPJ do valor atinente à Contribuição Social e no IRFonte também do valor atinente à Contribuição Social e ainda da incidência de correção monetária e juros.

A Fazenda Nacional se manifestou.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13975.000128/96-33
Acórdão nº. : 103-19.397

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão maior, em face do argumento versando a possibilidade de aproveitamento do diferencial IPC/BTNF no âmbito das demonstrações financeiras do exercício de 1991, tenho para mim que bem andou a r. decisão monocrática ao se abster de seu exame no âmbito do lançamento de IRPJ, Contribuição Social e IRFonte. Em verdade, a submissão do reflexo total da adoção do referido diferencial ao âmbito do Poder Judiciário onde, inclusive, os montantes foram devidamente depositados para suspensão da exigibilidade implicou na renúncia à instância administrativa.

É censurável o veredicto, apenas, quando, inobstante os depósitos efetuados nas épocas oportunas, mantém as exigências de multa e juros de mora. Neste sentido esta Colenda Câmara foi pioneira, mesmo antes das pertinentes disposições da Lei 9.430/96, ao, reconhecendo a possibilidade de o Fisco aparelhar o lançamento no curso da discussão judicial para se prevenir dos efeitos da decadência, afastando tais gravames, converter o auto de infração em notificação de lançamento dentro dos valores depositados, assim exonerando o contribuinte de multa punitiva e encargos da mora e mantendo-se tais gravames apenas no excedente não depositado.

De resto, no âmbito do lançamento de IRPJ, de qualquer maneira é de se deduzir o valor apurado a título de Contribuição Social. E o IRFonte é indevido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13975.000128/96-33
Acórdão nº. : 103-19.397

porquanto inconstitucional pela falta de provisão contratual da distribuição automática dos lucros (fls. 95). Indevida a TRD no período de fevereiro/julho de 1991. Este posicionamento é assumido porquanto não submetido à discussão judicial.

Dou assim parcial provimento ao recurso para afastar da incidência do lançamento de IRPJ os acréscimo de multa e juros de mora até o montante depositado e das repercussões da contribuição social aqui apurada, bem como cancelar integralmente o lançamento de IRFonte.

Sala das Sessões-DF em 14 de maio de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE